

Processo Administrativo Licitatório Eletrônico nº:	0018/2026
Dispensa de Licitação nº	00005/2026
Objeto	Contratação para aquisição insumos de higiene e consumo sanitário destinados à Central Executiva em Fraiburgo-SC e para a sede do Cincatarina em Florianópolis-SC.

DESPACHO

Encerrado o trâmite interno do presente processo administrativo de dispensa de licitação, deparou-se com burocracia de sistema, a qual inviabiliza a conclusão deste. *A priori*, algumas considerações precisam ser feitas.

Necessário remeter-se às disposições da Lei Federal n. 11.107/2005, a qual dispõe sobre normas gerais acerca dos consórcios públicos e, em seu art. 6º, prevê que os consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público integram a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; [...]

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

De uma análise do art. 1º do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, verifica-se que tal disposição aplica-se ao CINCATARINA, o qual:

Art. 1º - O consórcio público denominado CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA, **constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, íntegra, nos termos da lei, a administração indireta dos entes da federação consorciados.** [grifo nosso]

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina que *“autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas”* (“Direito Administrativo Brasileiro”, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 297).

Em outra passagem de sua obra clássica, o citado jurista afirma: *“A doutrina moderna é concorde no assinalar as características das entidades autárquicas, ou seja, a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. Sem a conjunção desses elementos não há autarquia. Pode haver ente paraestatal, com maior ou menor delegação*

do Estado, para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse coletivo. Não, porém, autarquia” (op. cit. p. 298).

A publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, define autarquia como “*pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de autoadministração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei*” (“Direito Administrativo”, 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 368-369).

Logo, o CINCATARINA é uma autarquia com capacidade de autoadministração, devendo regulamentar as suas normas internas, inclusive no que tange às licitações.

Sabe-se que a Nova Lei de Licitações inaugurou uma nova fase nas contratações públicas prevendo vários princípios, regulando procedimentos que outrora não contavam com total regulamentação, mas também aprimorou outros procedimentos, a exemplo da contratação direta.

Há duas formas de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 (dispensa de licitação).

Destaque-se que nessa segunda hipótese, a licitação seria plenamente possível, ela foi apenas tornada opcional pela lei, uma vez que o legislador entendeu haver valores mais importantes em voga do que os protegidos pelo procedimento competitivo.

Seguindo a sistemática da lei nº 8.666/93, a NLLC não promoveu nenhuma significativa inovação em termos de dispensa de licitação, havendo uma reprodução da maioria dos incisos da legislação pretérita, com incorporações de algumas poucas hipóteses, aprimoramento de outras e inclusão de entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União.

Uma inovação da lei foi a previsão contida no §3º do art. 75, veja-se:

Art. 75. [...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O ponto fulcral do presente artigo se encontra na palavra “preferencialmente”. Segundo a doutrina:

“A utilização deste advérbio deve ser interpretada de maneira razoável, no sentido de que somente se pode deixar de seguir o rito previsto no parágrafo se houver razões devidamente justificadas, que demonstrem que haveria prejuízo ao

interesse público e os serviços públicos prestados caso se seguisse o trâmite imposto”¹.

No presente procedimento restou demonstrado ser contrário ao interesse público a divulgação e aguardar o prazo de manifestação de eventuais interessados é contraproducente aos anseios da Administração, principalmente por se tratar de um mercado fluído no qual há grande flutuação de preços.

Não obstante isso, o CINCATARINA regulou a matéria, visando atender especificidades e complementar lacunas da Lei nº 14.133/21.

Por tudo o que restou exposto, verifica-se que não há obrigatoriedade de disputa (o que contraria a própria natureza da compra direta), podendo ser afastada tal fase diante das peculiaridades do caso concreto.

Indo além, o novel diploma legal previu a preferência na utilização de procedimentos eletrônicos para as contratações. E tal preferência, de modo similar ao mencionado anteriormente, somente poderia ser afastado de modo excepcional e devidamente justificado.

Ressalte-se que o processo administrativo tramitou integralmente de forma eletrônica, mas isso não se confunde em hipótese alguma com a dispensa eletrônica regulamentada pela União, significa dizer que esta modalidade regulamentada pela União não é que está em voga ao presente processo.

Dito isto, tem-se que a dispensa ora contratada seguiu as normas legais e regimentais aplicáveis, todavia, por inconsistências no sistema eletrônico responsável em conceder publicidade e transmitir informações aos órgãos de controle, a exemplo do PNCP (IPM), restou inviabilizada a conclusão do presente certame diante de bloqueios no sistema.

Isso porque o sistema em questão interpreta que o processo é aquele regulamentado pela União (dispensa eletrônica), sendo que, conforme já exposto, o caso trata de uma dispensa cujo processo é eletrônico.

Logo, a conclusão da presente contratação se procederá de modo presencial, visando atender o interesse público, uma vez que o processo se encontra pronto e a Administração possui interesse na contratação de forma imediata.

A opção pela modalidade presencial não produzirá alteração no resultado do presente processo administrativo.

Tem-se por justificada a conclusão presencial do presente processo de dispensa de licitação.

¹ SARAI, Leandro. **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada**. 3º Ed. Juspodivm. Salvador. 2023. p. 1044

Deve ser solicitado à empresa gestora do sistema informático – IPM Sistemas de Gestão Pública, que promova as devidas correções no sistema, deixando de exigir ou criar barreiras desnecessárias ao cadastro de processos administrativos eletrônicos de dispensa de licitação, uma vez que não é obrigatória a fase de disputa em compras diretas na modalidade dispensa de licitação.

Florianópolis, SC, 20 de fevereiro de 2026.

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Diretor Executivo.

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

Assinado eletronicamente por ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/08682475-5466-462c-955a-c31dfde09ebd>.

Assinado eletronicamente por:

* ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (***.546.959-**)

em 20/02/2026 15:08:19 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/08682475-5466-462c-955a-c31dfde09ebd>

